

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitação do Município de Agronômica/SC.

Referência: Processo Licitatório n.º 65/2021 - Pregão Presencial n.º 49/2021

<u>Objeto:</u> O presente Processo Licitatório visa selecionar a melhor proposta para o seguinte objeto: CONTRATAÇÃO DE MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGOS TEMPORÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE AGRONÔMICA, cujas especificações detalhadas encontram-se na relação dos itens da licitação, que faz parte integrante deste Edital como Anexo I – Termo de Referência.

RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 41.215.780/0001-50, com sede na Rua Paschoal Conte, nº 944, Bairro Jardim Primavera, Município de Lontras, Estado de Santa Catarina, Cep: 89182-000, por sua representante legal infraassinado, tempestivamente, Art. 109, da Lei nº 8666/93, aplicável por força do Artigo 9.º da Lei Federal n.º 10520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou vencedora a proposta da licitante AGENCIA TUBAZUL EIRELI, conforme segue apresentando no articulado as razões de sua irresignação.



I – DAS PRELIMINARES

Inicialmente cabe destacar que a empresa RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA possui banca própria para elaboração das questões que compõe as provas de Concursos Públicos e Processos Seletivos, tendo dedicação exclusiva para elaboração, avaliação e julgamento de questões pertinentes aos processos de seleção de profissionais.

Denota-se também que a empresa RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA tem desenvolvimento de sistemas próprio, que perfazem aproximadamente 80% dos recursos tecnológicos, sendo seu custo de processamento de dados com aplicativos contratados, bastante diminuto.

Neste mesmo norte, por se ter equipe de tecnologia própria, a demanda de pessoal é muito inferior a que eventualmente pela empresa declarada vencedora, sendo que mais de 95% das rotinas de trabalhos envolvendo um certame foram automatizadas, envolvendo análises de edital, elaboração de provas (diagramação e varredura), requerimentos, editais intermediários, recursos, correções eletrônicas, análise de títulos e provas práticas, que antes envolviam diversos profissionais e muitas horas de demanda, sendo reduzidas a poucos minutos, com alguns "cliques" no sistema de gestão.

Destaca-se também que tem parque próprio de impressão, o que garante, além do custo menor de impressão e insumos, maior sigilo e segurança nas informações, uma vez que nenhuma informação transita em meio que não seja o ambiente interno da empresa. Este parque gráfico próprio ainda garante maior segurança quanto à personalização das provas, cartões resposta e demais itens inerentes ao certame, já previamente identificados com as informações de cada candidato, anulando eventuais erros operacionais.

Ainda que os custos com questões envolvendo profissionais que não são absorvidos pela banca técnica da empresa, como anteriormente citado, devido à uma grande demanda e regimes diferenciados de pagamento, tem o custo médio girando entre R\$ 6,00 e R\$ 10,00 por questão.

Inclusive os custos com a assessoria jurídica são reduzidos, pois conta com contrato fixo de profissional advocatício, não gerando custo efetivo por evento realizado, o que traz uma maior liberdade na composição de custos.

Por fim, tendo elencado os maiores tópicos de custos e procedimentos que compões um evento de seleção de profissionais, fica absolutamente claro que a **RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA**, é uma empresa especializada em serviços de planejamento, organização,



execução e correção das provas de processo seletivo para provimento dos cargos, exatamente com exige o edital do certame.

Como modo de comprovar a exequibilidade da proposta apresentada pela RHEMA CONCUROS PÚBLICOS LTDA, conforme estabelecido na parte final do Inciso II do Art. 47 e de acordo com a Súmula 262/2010 do Tribunal de Contas da União, anexamos à presente peça a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (Anexo II), pormenorizando todos os custos de aplicação inerentes ao evento.

SÚMULA Nº 262/2010

O critério definido no art. 48, inciso II, \S 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

(TC-008.457/2009-5, Ac 3.240/2010-P, DOU 08.12.2010)

Ainda se destaca que a exequibilidade da proposta somente é obtida pela proximidade da sede da empresa RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA com o Município de Agronômica, sendo diminutos quaisquer custos de deslocamentos e inexistentes custos de alimentação e hospedagem de sua equipe de aplicação, fato que não ocorre em uma empresa que fica mais de 600 km distantes do local de execução dos serviços.

<u>II – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA</u>

Demonstrando a exequibilidade da proposta da empresa RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA, demonstraremos que a proposta da empresa declarada vencedora AGENCIA TUBAZUL EIRELI, não encontra sustentabilidade.

Para podermos compor os custos operacionais que a empresa AGENCIA TUBAZUL EIRELI, terá na execução do evento em epígrafe, vamos considerar unicamente os valores médios de mercado:

- R\$ 12,00 (doze reais) de custo por questão;
- R\$ 70,00 (setenta reais) de custo por fiscal;
- R\$ 500,00 (quinhentos reais) de custo de assessoria jurídica;
- R\$ 0,80 (oitenta centavos) de custo por deslocamento (cada KM);
- R\$ 0,10 (dez centavos) de custo de impressão;
- R\$ 300,00 (trezentos reais) de custo com coordenação de provas;

Deste modo, vamos estimar os custos que a empresa AGENCIA TUBAZUL EIRELI terá para execução do Processo Seletivo no Município de Agronômica/SC:



Estimativa de Inscritos: 300 candidatos, em 9 (nove) cargos distintos, com provas de 25 (vinte e cinco) questões por cargo, sendo alocados 25 candidatos por sala;

- 120 questões de prova (considerando 10 especificas e 15 comuns);
- 12 salas de prova;
- 12 fiscais de prova;
- 3 fiscais de corredor;
- 1 coordenador de prova

Diante deste cenário a empresa AGENCIA TUBAZUL EIRELI terá os seguintes custos aproximados na execução do Processo Seletivo:

- R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos) com custo de questão (120 questões);
- R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) de custos com fiscais (12 fiscais de sala e 3 de corredor);
- R\$ 300,00 (trezentos reais) de custos de coordenadores;
- R\$ 500,00 (quinhentos reais) de custo de deslocamento (630 km Tubarão a Agronômica ida e volta);
- R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) de custo com impressão (6 folhas p/prova, a R\$ 0,10 por folha);
- R\$ 500,00 (quinhentos reais) de custo com custo de hospedagem e alimentação da equipe de coordenação de prova;
- R\$ 500,00 (quinhentos reais) de custo com assessoria jurídica;
- R\$ 114,00 (cento e quatorze reais) de tributos diretos, considerando a tributação do SIMPLES NACIONAL em sua primeira faixa de recolhimento 6%;
- R\$ 4.344,00 (quatro mil e trezentos e quarenta e quatro) de Custo Total Básico.

Cabe ainda destacar que o custo acima descrito retrata unicamente àqueles incidentes de forma direta e nem mesmo considera os custos operacionais fixos, que também devem ser suportados pela empresa executora, dentre estes, energia elétrica, depreciação de máquinas e equipamentos, apoio em escritório ao atendimento ao candidato, honorários contábeis, dentre outros pormenores para a simples manutenção da atividade, além dos impostos incidentes da atividade.

Obviamente que custos operacionais podem ser diferentes entre empresas do mesmo ramo, porém não existe **"fórmula mágica"** de realizar um evento com a qualidade esperada para um certame de seleção de candidatos, pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), que por si só, considerando os custos médios de mercado, **apresenta prejuízo de mais de 100%**.

Salienta-se que o contrato exige a elaboração e aplicação de questões inéditas, redigidas por profissionais devidamente habilitados e não captura de questões via internet que além da falta de ineditismo esbarram no direito autoral de terceiros.

Como forma de se promover a transparência ao processo licitatório e, inclusive cumprir o que determina o Tribunal de Contas da União – TCU, emitindo a **Súmula 262/2010**, que permanece



em vigência, que esta nobre comissão <u>exija a apresentação da planilha de custos pormenorizada</u> da empresa vencedora, conforme preceitos do TCU:

SÚMULA Nº 262/2010

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

(TC-008.457/2009-5, Ac 3.240/2010-P, DOU 08.12.2010)

É essencial que os custos operacionais sejam elencados pela empresa declarada vencedora, bem como, que comprove a realização de serviços de igual complexidade, por valor semelhante ao ofertado neste certame. Além do próprio TCU, na súmula anteriormente citada, versar acerca da "demonstração" da exequibilidade da proposta. Destacamos este item, pois em outro certame licitatório, a licitante AGENCIA TUBAZUL EIRELI limitou-se a apresentar "declaração" afirmando que seus custos são menores que os concorrentes, por possuir todos os técnicos em seu quadro de pessoal, não destacando nenhum custo para a realização da atividade, mas também deixando de comprovar o trabalho voluntário de sua equipe.

Após a apresentação das planilhas de custo pormenorizada das licitantes classificadas em primeiro e segundo lugar, ou ainda **na falta de apresentação da planilha de custos**, considere os valores apresentados das propostas manifestamente inexequível, devendo ser desclassificada, conforme determina o Art. 48, II da Lei 8666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

O cenário construído por uma proposta apresentada com valor manifestamente inexequível, traz enormes riscos à Administração Pública, podendo ter seu pretendido Processo Seletivo frustrado, diante da discrepância entre os valores necessários para a execução satisfatória do certame, que deve atender à todos os preceitos legais e de segurança ao evento, inclusive com o ineditismo das questões de prova, em relação às suas propostas apresentadas.



Como é notório saber, um dos pilares do processo licitatório é a ampla concorrência, sendo, inclusive, elencado em seu Art. 3º, de onde extraímos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Como se pode ver no trecho elencado acima, o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Obviamente que uma proposta com valor reduzido em relação às demais, a princípio, aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração para a execução do contrato. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta.

Deste modo, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, <u>e principalmente</u>, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Isto posto, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Um entendimento de modo de modo contrário equivaleria a ferir o <u>princípio da isonomia</u>, pois, a adoção de critérios diferentes geraria, consequentemente, propostas com valores distintos, o que poderia, em tese, permitir que os licitantes que não se valeram das imposições consignadas no edital obtivessem benefícios em relação aos demais, cumpridores das condicionantes previstas no ato convocatório.

Caso a Administração não observe a exequibilidade da proposta, corre sérios riscos quanto à efetiva prestação dos serviços, bem como com a qualidade do serviço prestado, caso o sejam. Este é exatamente o mesmo entendimento doutrinário, que podemos verificar nas sábias palavras do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016):

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da



prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

(...)

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. **No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato**.

Ainda complementa o doutrinador, em seu raciocínio:

A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências — especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

III – DA DÚVIDA EM RELAÇÃO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA E FALTA DE ATENDIMENTO AO REQUISITO DO EDITAL

Como nos traz absolutamente claro no Item 7.3 do edital, cuja obrigatoriedade de aplicação e, com base no princípio de vinculação ao instrumento convocatório, deve ser observada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio:

7.3 — A documentação exigida para a habilitação deverá ser apresentada em original, em cópia autenticada por cartório competente ou cópia acompanhada do original para autenticação do Pregoeiro ou por membro da Equipe de Apoio, devendo constar sua validade expressa na mesma. (grifo nosso)

Fica absolutamente clara a necessidade de se obter a autenticidade do documento, seja por sua apresentação em original ou por meio de cópia autenticada (por cartório ou por servidor do município de Agronômica). Estranhamente, mesmo apresentando cópia simples (sem autenticação nem do cartório e nem de servidor municipal) a empresa foi habilitada, descumprindo preceito fundamental do edital.

Como é notório saber, um dos pilares do processo licitatório é a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, sendo, inclusive, elencado em seu Art. 3º, de onde extraímos:



Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Como se pode ver no trecho elencado acima, o que se exige da Administração é que <u>mantenha a vinculação ao instrumento convocatório</u>, através de um julgamento objetivo de modo a garantir a legalidade do certame.

Ainda tendo este norte – a vinculação ao instrumento convocatório e os princípios básicos da legalidade, extraímos do edital, extraímos do edital, especificadamente no que tange a "qualificação técnica" o 7.1.2, "a":

7.1.4 - QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS:

(..)

b) – Atestado(s), Declaração(ões) ou Certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou o(s) objeto(s) do presente certame com a qualidade e eficiência.

De imediato vemos que a licitante declarada vencedora NÃO CUMPRE com este requisito, já em sua primeira parte, é exigida a comprovação ter executado o objeto do presente certame, de onde extraímos a realização de **Processo Seletivo de Provas e de Títulos, para 9 (nove) cargos distintos**. A licitante vencedora apresenta um único atestado de capacidade técnica, abrangendo uma mera uma seleção de estagiários! Seleção esta que nem mesmo abrange as etapas exigidas do objeto do certame.

Isto posto, é notório que o atestado de capacidade técnica apresentado, NÃO CUMPRE com a exigência de **QUANTIDADES** compatíveis com o objeto do edital, que vem a ser a contratação para a realização de, no mínimo, **9 (nove) cargos distintos**.

O Anexo I do Edital – Termo de Referência – elenca as obrigações da contratada, ainda perfaz que o objeto do edital envolve também a aplicação de provas de TÍTULOS, sendo que o atestado apresentado pela licitante, NÃO CUMPRE com a exigência de **CARACTERÍSTICA** compatível com o edital, ou seja, a licitante vencedora também não comprova capacidade técnica no tocante à aplicação de PROVAS DE TÍTULOS, que é uma das atividades a ser contratada.



Podemos assim ver claramente que as comprovações de capacidade técnica devem ser de atividade pertinente e compatível, também em **QUANTIDADE** (um cargo de estagiário não é compatível com 9 cargos de diversas escolaridades do objeto do edital) e **CARACTERÍSTICA** (não comprova nenhuma aplicação de prova de títulos), onde a licitante deveria comprovar a realização de Processos Seletivos e/ou Concursos Públicos que envolvam Prova Escrita Objetiva e **Prova de Títulos**, sendo esta última sequer comprovada pela licitante vencedora, como determinado pelo Parágrafo 3º do Art. 35 da lei 8666/1993, que exige comprovação equivalente ou superior:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 30 Será sempre admitida a <u>comprovação de aptidão</u> <u>através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior</u>. (grifos nossos)

Aliás, o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante, que se encontra incompleto, sequer relaciona as etapas do processo seletivo, sendo necessário reportar a consulta ao site da licitante vencedora, de onde extraímos que esta realizou tão somente <u>um único processo seletivo, contemplando apenas provas objetivas, apenas para uma mera seleção de estagiários!</u>

Deste modo fica escancarado que a licitante vencedora, não comprova a capacidade técnica exigida pelo edital em pelo menos dois pontos: número insuficientes de cargos (comprova apenas um único, enquanto o objeto do edital tem dezessete) grau de complexidade não compatível com o objeto da licitação (comprova apenas seleção de estagiários, sem qualquer tipo de prova de títulos).

V – REQUERIMENTOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento das presentes razões recursais, com efeito para que seja:

- 1) Inabilitada a licitante AGENCIA TUBAZUL EIRELI, em razão da falta de comprovação viabilidade financeira de sua proposta (inexequibilidade); <u>ou</u>
- 2) Inabilitada a licitante AGENCIA TUBAZUL EIRELI, em razão da falta de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica em cópia simples, sem qualquer autenticação; <u>ou</u>

RHEMA CONCURSOS

3) Inabilitada a licitante AGENCIA TUBAZUL EIRELI, em razão da falta de

comprovação de capacidade técnica compatível **QUANTIDADE** em

CARACTERÍSTICA em relação ao objeto do edital; ou

4) Em razão da inabilitação da licitante AGENCIA TUBAZUL EIRELI, declare como

vencedora do presente certame a empresa RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA.

5) Caso resolva não acatar os pedidos acima formulados, o que não espera essa

recorrente, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade

superior competente, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei nº 8666/93,

observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

6) Persistindo o indeferimento, que se remeta à integra do processo administrativo

para o órgão de fiscalização de contas e moralidade administrativa, para

conhecimento e acompanhamento da execução contratual.

7) Não sendo esse o entendimento da autoridade hierarquicamente superior,

requeremos alternativamente que seja remetida cópia dos autos para o Ministério

Público para que este possa apurar e tomar as medidas que julgarem necessárias

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Lontras/SC, 27 de setembro de 2021.

Assinado de forma digital por NELCY RATZMANN:94679975920 RATZMANN:94679975920 Dados: 2021.09.27 13:55:31 -03'00'

NELCY RATZMANN

CPF: 946.799.759-20

RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA

Anexos – Partes integrantes desta peça:

Anexo I: Contrato Social da RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA

Anexo II: Planilha de Custos para execução do objeto da licitação

CONTRATO SOCIAL RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA

Pelo presente instrumento particular, NELCY RATZMANN, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 24/08/1957, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 946.799.759-20, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 01825853779, órgão expedidor DETRAN - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PASCHOAL CONTE, 944, JARDIM PRIMAVERA, LONTRAS, SC, CEP 89182000, BRASIL, ajustam e convencionam entre si a constituição de uma sociedade limitada, nos termos do Código Civil, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: A sociedade usará o nome empresarial RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS

Parágrafo Único: Parágrafo Único: A empresa adotará o seguinte nome fantasia: RHEMA CONCURSOS.

Cláusula Segunda: A sociedade terá sua sede social localizada na RUA PASCHOAL CONTE, 944, JARDIM PRIMAVERA - URBANO, LONTRAS, SC, CEP 89.182-000.

Cláusula Terceira: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

Cláusula Quarta: A sociedade terá como objeto social ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS, PROCESSOS SELETIVOS; TREINAMENTO EM GESTÃO DE **RECURSOS HUMANOS.**

Cláusula Quinta: A sociedade iniciará suas atividades a partir de 01/03/2021 e seu prazo de duração será indeterminado.

Cláusula Sexta: O capital social é de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), dividido em 30.000 (trinta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

N. ORDEM	SÓCIOS	QUOTAS		VALORES
1	NELCY RATZMANN	30.000	R\$	30.000,00
TOTAL		30.000	R\$	30.000,00

Parágrafo Único: O capital social está totalmente integralizado nesta data, em moeda corrente nacional.

Cláusula Sétima: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

81100000436000 1/3 - C



15/03/2021

CONTRATO SOCIAL RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA

Cláusula Oitava: A Administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a Sócia NELCY RATZMANN e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Único: Parágrafo Único: A sociedade manterá, durante toda a sua vigência para as atividades em que tal exigência for prevista em lei, um departamento técnico a cargo de profissional habilitado e devidamente registrado em seu respectivo conselho de classe.

Cláusula Nona: O exercício social terminará em 31 DE DEZEMBRO, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

Cláusula Décima: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

Cláusula Décima Primeira: O(s) Administrador (es) declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima Segunda: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Cláusula Décima Terceira: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

81100000436000 2/3 - C



15/03/2021

CONTRATO SOCIAL RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA

Cláusula Décima Quarta: Fica eleito o foro da comarca de RIO DO SUL/SC, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

LONTRAS/SC, 1 de março de 2021.

NELCY RATZMANN CPF: 946.799.759-20

81100000436000 3/3 - C



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 15/03/2021

Certifico o Registro em 15/03/2021 Arquivamento 20219458154 Protocolo 219458154 de 15/03/2021 NIRE 42206498769 Nome da empresa RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Chancela 333056074360389

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral





TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	RHEMA CONCURSOS PUBLICOS LTDA
PROTOCOLO	219458154 - 15/03/2021
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

MATRIZ

NIRE 42206498769 CNPJ 41.214.780/0001-50 CERTIFICO O REGISTRO EM 15/03/2021 SOB N: 42206498769

EVENTOS 315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 20219458154

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 94679975920 - NELCY RATZMANN



A COMISSÃO DE LICITAÇÃO Município de Agronômica Estado de Santa Catarina

Processo Licitatório n.º 65/2021 - Pregão Presencial n.º 49/2021

ANEXO: PLANILHA DE CUSTOS

Objeto: O presente Processo Licitatório visa selecionar a melhor proposta para o seguinte objeto: CONTRATAÇÃO DE MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGOS TEMPORÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE AGRONÔMICA, cujas especificações detalhadas encontram-se na relação dos itens da licitação, que faz parte integrante deste Edital como Anexo I – Termo de Referência.

Etapa	Descrição	Quantidade por Evento	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	%				
A - ELABORAÇÃO DE EDITAIS E PROVAS									
1	Elaboração de Edital de Processo Seletivo.	1,00	50,00	50,00	2,65				
2	Elaboração de Provas Objetivas para os cargos (questões inéditas para	120,00	6,00	720,00	38,10				
SURTOTA	as provas) - por questão			770,00	40,74				
SUBTOTAL ITEM A B - DESCOLACAMENTOS					40,74				
D DESCO.	Deslocamentos para aplicação de provas (base de Lontras/SC - Sede da								
3	Empresa) em KM.	60,00	0,60	36,00	1,90				
SUBTOTAL ITEM B					1,90				
C - APLICA	AÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS			36,00					
4	Fiscal de Provas no local (por sala)	12,00	50,00	600,00	31,75				
5	Coordenação e Fiscais de Apoio (2 extras)	1,00	-	-	-				
6	Custos Adicionais (Segurança Sanitária - COVID19)	1,00	100,00	100,00	5,29				
7	Custos Administrativos menores (envelopes, lacres, mapas e outros	1,00	50,00	50,00	2,65				
	documentos de apoio).		·	2,03					
SUBTOTA				750,00	39,68				
D - CORRE	ÇÃO DAS PROVAS								
8	Impressão de provas e cartões resposta, embalagem, e correção das	1.800,00	0,06	108,00	5,71				
	provas (média de 6 folhas por prova)	,	1,11	108,00					
SUBTOTAL ITEM D					5,71				
F - CORREÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS									
9	Aplicação e correção da prova de títulos para os cargos	300,00	-	-	-				
SUBTOTAL ITEM F -									
	AÇÃO DE PROVAS PRÁTICAS		ı	ı					
10	Aplicação de Provas Práticas	-	-	-	-				
SUBTOTA				-	-				
H - TRIBU			I						
11	Impostos incidentes (6% - Microempresa)	6%	113,40	113,40 113,40	6,00				
SUBTOTAL ITEM H					6,00				
TOTAL DE CUSTOS PARA O CERTAME									
I - LUCRO	It was far and a			442.00					
12	Lucro Esperado			112,60 112,60	5,96				
SUBTOTAL ITEM I					5,96				
VALOR TOTAL R\$:					100,00				

Em Extenso: (um mil e oitocentos e noventa reais reais)

Declaramos que na composição de custos acima inclui todos os impostos e taxas, inclusive a margem de lucro operacional utilizada pela empresa, para cada evento do certame em tela.

NELCY
RATZMANN:9467997
NELCY RATZMANN:94679975920
Dados: 2021.09.27 13:58:43 - 0300'

Lontras/SC, 27 de setembro de 2021.

NELCY RATZMANN

CPF: 946.799.759-20

RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA